

Chapecó/SC, 24 de Outubro de 2018.

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018  
(Processo Administrativo nº 03110.006942/2018-80)**

**P & P TURISMO EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, com sede na Avenida Porto Alegre, 427D, Sala 1007, Ed. Lazio Executivo, Centro, Chapeco-SC, CEP: 89.802-130, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 19 do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao ato convocatório do certame identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

**I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

1. É objeto do Pregão Eletrônico nº 31/2018 *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de Agenciamento de Viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, por meio do Sistema de Concessões de Diárias e Passagens - SCDP ou de atendimento remoto (e-mail e telefone), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos”* (subitem 1.1. do Edital).

1.1. Ao analisar a resposta ESCLARECIMENTO IV, a Impugnante surpreendeu-se com o procedimento de sorteio previsto para desempate entre as propostas respondidas no esclarecimento e item *“6.18. Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior. 6.19. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação”*.

É com relação a esse ponto, pois, que apresenta impugnação, requerendo sejam sanadas as ilegalidades apontadas.



## II. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS

### ii.a. Do procedimento previsto para desempate entre propostas de mesmo valor: ordem cronológica de envio

2. Como se sabe, a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05. E dito decreto, por sua vez, estabeleceu como *provedor do sistema eletrônico* o *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* (art. 2º, §4º), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer *instruções complementares* ao procedimento (art. 31). A correta análise das regras incidentes, pois, impescinde da compreensão tanto da Lei nº 10.520/02 como do Decreto nº 5.450/05 e das normativas do MPOG.

3. O Decreto nº 5.450/05, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão, dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um *ranking*, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro. Veja-se:

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

4. Tal ordenamento de propostas entre primeira, segunda, terceira etc. colocadas segue o regramento específico do sistema do *comprasnet*, desenvolvido pelo MPOG por determinação legal – regramento do qual, vale dizer, todas as licitantes cadastradas têm pleno conhecimento e com o qual declararam estar de acordo ao participar do pregão eletrônico. Pois o sistema determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, **a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio.**

5. Das explanações do MPOG sobre as diretrizes do sistema eletrônico,<sup>1</sup> a que se refere ao desempate de propostas é uma das mais claras:

#### 2.2.11- Como desempatar quando o empate foi em nível de lances?

Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

---

<sup>1</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregaoeletronico-faq#P2210>



Se esgotarem as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, **dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro**.

Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele deverá proceder ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, **a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro**.

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.

Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

6. Como se vê, o critério de desempate estabelecido em cumprimento às determinações legais foi o da cronologia do envio das propostas e dos lances. Sendo iguais os valores, deve ser classificada por primeiro a licitante que enviou sua proposta ou o seu lance por primeiro.

7. Vale informar, no ponto, que a regra da classificação pelo critério cronológico é adotada e respeitada em diversos pregões eletrônicos, em que a Administração Pública confirma a sua aplicabilidade mesmo diante de irrisignações de licitantes não vencedores. A título de exemplo, a impugnante pede *vênia* para mencionar a decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2015, UASG 160293, do Comando da Brigada de Artilharia Antiaérea:

“g. considerando que, não tendo ocorrido efetivamente lances, vez que na fase de registro de propostas as empresas ofertaram o valor de R\$0,01 (um centavo), **deve prevalecer aquela que primeiro realizou a oferta, mantendo-se a ordem cronológica para a habilitação**, e uma vez atendidos os critérios do edital, aquela que deve ser declarada habilitada e conseqüentemente vencedora.

Conforme sugere o item 2.2.11, no link "[http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/FaqPregaoElet\\_Jan2008.htm#R2210](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Jan2008.htm#R2210)" : ‘Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou



a proposta primeiro'. Sendo assim, este pregoeiro resolve manter a decisão de considerar vencedora do certame a empresa Portal Turismo e Serviços Ltda EPP".

8. Dessa forma, a disposição de critério distinto no edital ora impugnado viola as regras estabelecidas na legislação de regência, ferindo frontalmente o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto**, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

9. Diante do exposto, deve o item 7.13.4 ser reformulados de modo a ajustarem-se às previsões legais e regulamentares, em especial quanto ao critério cronológico de desempate, sendo o sorteio procedimento subsidiário.

### III. DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018 de modo a corrigirem-se e sanarem-se as ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Chapeco/SC, 24 de outubro de 2018



Gean Ricardo Moraes  
Sócio proprietário P&P Turismo  
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC

